



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 18/2025

**PL Nº 40/25. AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORÇO ESCOLAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PARATY. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.**

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº **040/2025** de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador **Ruan Carlos Mineiro Marcelino** que autoriza a criação do Programa de Reforço Escolar para alunos do Ensino Fundamental I e do Ensino Fundamental II, das escolas Municipais de Paraty. Justificativa anexa. É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Conforme se depreende da ementa e do art. 1º do projeto, trata-se de **lei autorizativa**, esta possui caráter excepcionalíssimo e não vincula e não cria obrigação ao Poder Executivo, considerando que, nos termos do art. 2º da Constituição Federal de 1988- CF88 os Poderes Legislativo e Executivo são autônomos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Nesta toada, em regra, o Poder Executivo Municipal não precisa de autorização do Legislativo para exercer suas competências constitucionais, salvo quando houver exigência expressa na Lei Orgânica.

No Município de Paraty as hipóteses de lei autorizativa estão previstas de forma restritiva e expressa nos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica. Segundo estes dispositivos, verifica-se que não há exigência de autorização legislativa para a criação de programa de reforço escolar, matéria objeto do presente projeto.

Conclui-se que a manutenção da redação do art. 1º do projeto, por tratar de matéria que não depende de autorização legislativa, caracterizaria inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes. Razão pela qual, **RECOMENDA-SE** a alteração do aludido artigo para que seja retirado o seu caráter autorizativo.

O r. projeto dispõe sobre política pública local voltada à promoção da educação no âmbito do Município. Trata-se de matéria de interesse local para fins da **competência legislativa municipal**, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

**Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.**

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponham sobre estruturação e atribuições de Secretarias, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Art. 43** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Em que pese o vereador tenha legitimidade para iniciar projeto de lei que crie programa ou política pública local, devem ser observadas às limitações quanto às matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, inclusive, organização administrativa.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não** caracteriza violação a iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei de iniciativa de vereador que atribua ao Executivo, **de forma genérica**, a responsabilidade pela implantação, coordenação e acompanhamento de determinado **programa ou política pública municipal**. Em tais casos são utilizados termos genéricos na redação como: ***a cargo do órgão competente ou responsável***.

Importante pontuar que o Judiciário já enfrentou a matéria em caso similar, julgando no sentido de não haver vício de iniciativa:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.173, de 20 de maio de 2022, de iniciativa parlamentar, do Município de São José do Rio Preto, que "institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar". Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, inciso I, 47, incisos II e XI, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos princípios da separação dos poderes e da razoabilidade. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à educação de crianças e adolescentes, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Artigo 5º da lei impugnada que, no entanto, cria obrigações para sua execução por parte da Administração Pública, invadindo competência privativa do Poder Executivo Municipal para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, demonstrando incompatibilidade com os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade do artigo 5º da lei impugnada.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*Ação parcialmente procedente.* (TJ-SP. ADI: 2123586-74.2022.8.26.0000, Relator. Aroldo Viotti, Julg.: 14/09/2022, Órgão Especial, Publicação: 15/09/22). Grifou-se.

No presente caso, o parágrafo único, do art. 1º, do Projeto, atribui responsabilidade específica à Secretaria de Educação. Mantida esta redação, restará configurado vício de iniciativa, por violação ao inciso III, do art. 43, da Lei Orgânica, art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal e os artigos 7º, 112, § 1º, II, *d* e 145, II, III e VI, a da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que vedam a iniciativa legislativa parlamentar que altere e ou comine em novas atribuições a órgãos públicos. Portanto, **RECOMENDA-SE** a supressão do parágrafo 1º, do art. 1º, do Projeto de Lei.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre política pública relacionado a promoção da educação em âmbito local.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, para fins de observância da Lei Complementar nº 95/98, **RECOMENDA-SE** seja corrigida a formatação que está em ***italico*** para formatação normal. Outrossim, a justificativa deve estar contida em documento anexo ao projeto e não no mesmo documento.

O **quórum** para aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto **desde que observadas as RECOMENDAÇÕES** supra. É o parecer. SMJ.

Paraty, 02 de junho de 2025

Moreno Bona Carvalho  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty  
Matrícula nº 479



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

